



Número: **0603148-87.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CLAUDINO DA SILVA DIAS, CPF: 567.043.219-34, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CLAUDINO DA SILVA DIAS DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
CLAUDINO DA SILVA DIAS (REQUERENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54869 16	06/11/2019 19:00	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 55.327**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603148-87.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CLAUDINO DA SILVA DIAS DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641**

**REQUERENTE: CLAUDINO DA SILVA DIAS**

**ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
2. A ausência de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados na campanha viola a norma prevista no art. 53, § 5º, da Resolução TSE n° 23.553/2017. No particular, a inconsistência restou devidamente sanada, havendo comprovação de que a sobra foi devolvida ao Tesouro Nacional.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

**RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RELATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 06/11/2019 19:00:47  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110516043996700000005193642>  
Número do documento: 19110516043996700000005193642

Num. 5486916 - Pág. 1

Trata-se de processo de prestação de contas de CLAUDINO DA SILVA DIAS, candidato ao cargo de Deputado Federal, relativo às eleições de 2.018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017, o candidato foi devidamente citado para prestá-las em 3 (três) dias, oportunidade em que apresentou as contas finais de ids. 1110416 e 1110466.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando ausência de apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, bem como ausência de apresentação de comprovante de recolhimento ao Tesouro dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 18,48, constando comprovante de devolução do valor ao partido (id. 3876266).

Devidamente intimado, o candidato apresentou a prestação de contas retificadora (id. 4243866 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, apontando impropriedade referente à entrega intempestiva da prestação de contas final e ausência de comprovação de recolhimento de sobra financeira de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, constando devolução do valor ao partido (id. 4383766).

Intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo, o prestador apresentou petição assinalando que o valor referente a sobra de campanha foi devidamente devolvido ao Tesouro Nacional pela agremiação e que o comprovante foi juntado no id. 1110466 (id. 4506516).

Tendo em vista que o extrato juntado ao id. 1110466 diz respeito ao prestador e não à agremiação, determinei a intimação do candidato para que apresentasse o comprovante do recolhimento ao Tesouro Nacional (id. 4599516).

Devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora (id. 4676266 e ss.) e manifestação, pedindo escusas pelo equívoco, indicando um link para a busca do extrato integral da referida transferência, oportunidade em que requereu a aprovação de suas contas (id. 4676566).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id. 4583666).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma intempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, indicando que os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 2.714,52.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- a) entrega intempestiva da prestação de contas final; e
- b) sobras de campanha no valor de R\$ 18,48, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devolvidas ao Partido Político, em desacordo com o previsto no art. 53 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

**a) Da intempestividade da prestação de contas final, em afronta ao contido no art. 52 da Resolução TSE 23.553:**

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE 23.553, o candidato extrapolou o prazo, mas apresentou as contas antes de terminado o prazo previsto no artigo 52, §6º, da Resolução TSE 23.553, o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÉNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÉNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.*

*1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.*

(...)

*4. Contas aprovadas com ressalvas.*

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

**b) Da não apresentação de comprovante de recolhimento das sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 18,48 ao Tesouro Nacional:**

O parecer técnico aponta a existência de sobras de campanha no valor de R\$ 18,48, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que foram devolvidas ao Partido Político e não ao Tesouro Nacional, em desacordo com o previsto no art. 53 da Res. TSE nº 23.553/2017. Note-se:

CNPJ	BENEFICIÁRIO	UF/MUNICÍPIO	RECIBO ELEITORAL <sup>9</sup>	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
11.393.227 /0001-60	PR - Direção Estadual/Distrital - PSOL - PARANÁ - PSOL	PR/PARANÁ	P50000375353PR00014A	05/11/2018	FEFC	Transferência eletrônica	18,48	0,69

De fato, a ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha viola o art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, senão vejamos:

*Art. 53. Constituem sobras de campanha:*

(...)

*§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.*

Acerca da inconsistência o prestador apresentou manifestação asseverando o seguinte (id. 4506516):

*"O prestador comparece, à presença de Vossa Excelênciia, em razão do parecer de ID 438376, esclarecer, quanto ao item 9 do dito parecer que motiva a ressalva, que os valores remanescentes na conta do candidato destinada ao FEFC foram no montante de R\$ 18,48 que, diante de seu reduzido valor, tornou-se inviável a emissão de Guia de Recolhimento da União, em razão de limites de valor aplicáveis a essa espécie de documento, razão pela qual o candidato remeteu os valores à conta FEFC do partido político que, por sua vez, realizou a remessa dos valores ao Tesouro Nacional, conforme determina a Resolução do TSE, tudo nos termos do que ficou comprovado nos autos em ID 1110466, onde foram acostados os extratos bancários da conta bancária do partido, atestando a remessa dos valores ao Tesouro Nacional, em conjunto com sobras de campanha de outros candidatos."*

Entretanto, por se tratar de sobras de recursos oriundos do FEFC, esse valor deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional e não ao partido.

Determinei a intimação do prestador para que esclarecesse acerca da indicação de existência de transferência do valor, realizada pelo partido ao Tesouro Nacional, já que o extrato juntado no id. 1110466 é do próprio prestador e não do partido, não sendo possível, dessa forma, comprovar que houve a transação em debate.

Devidamente intimado o prestador apresentou manifestação indicando o link <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a2c8f1ab-3b47-4b0f-acc7-e69f8e37a7a1&id2=4676566>, para a busca do extrato integral da referida transferência do valor “da conta do candidato para a conta FEFC do PSOL, e, posteriormente, o seu recolhimento via GRU, juntamente com os valores remanescentes da conta partidária ao Tesouro Nacional” (id. 4676566).

Embora num primeiro momento a transferência não tenha sido comprovada, anoto que o prestador regularizou a inconsistência apresentando extratos das contas do candidato, da conta FEFC do Partido bem como apresentação da GRU para recolhimento dos valores remanescentes da conta partidária ao Tesouro Nacional.

Portanto, concluo que os vícios apontados não dão, por si só, ensejo à desaprovação das contas, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por CLAUDINO DA SILVA DIAS.

É o voto.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603148-87.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: CLAUDINO DA SILVA DIAS - A - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641



## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2019.

